ESTADO DE SÃO PAULO

√ <u>L E I № 1.975</u>

De 06 de setembro de 1991.

Institui o Fundo de Seguridade Social e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Muni - cipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO

Art. 1º- Fica criado o Fundo de Seguridade Social com o objetivo de custear os encargos do Plano de Se guridade Social dos funcionários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 2º- O Fundo será vinculado ao Departamento de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º- São receitas do Fundo:

60064



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

I - a contribuição mensal, obrigató - ria, no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre a retri - buição-base mensal, conforme definida no artigo 48, e sobre os proventos da aposentadoria dos funcionários inativos e das pensões pagas aos dependentes dos funcionários falecidos;

II - a contribuição mensal do Municí - pio, de valor igual ao somatório às contribuições devidas pe - los servidores referidas no inciso anterior acrescida de 20 % (vinte por cento);

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes de assinatura de
convênios;

V - doações, legados e outras;

§ 1º. As receitas do Fundo serão deposi - tadas em conta especial a ser aberta e mantida em estabeleci-mento oficial de crédito.

§ 2º. As contribuições previstas nos in - cisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia do mês subsequente.

Art. 4º- Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos ' simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho ' de Administração.

Art. 59- Os empréstimos simples não pode rão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.



7-00062



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

tituir:

Art. 69- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

 I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 79- Constituem ativos do Fundo de Seguridade Social:

 I - disponibilidades monetárias em banco ou caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a cons

III – bens móveis que vier a adquirir.

Art. 8º- Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Seguridade Social previsto nesta lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 99- O orçamento do Fundo de Seguridade Social integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua ' elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 10- A escrituração das contas do Fundo será feita pelo Departamento de Finanças.

Art. 11- O plano de contas será aprovado '

29030 - 120 Bis. - 100x1 - LIMAGRAF - 5/90



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

Art. 11- O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O plano de contas deverá obrigatoriamente evidenciar:

I - o valor das reservas;

II - os recursos destinados à assistên -

cia médica;

III - os recursos destinados ao programa
de previdência social;

IV - os recursos destinados ao programa de assistência social.

Art. 12- Nenhuma despesa será realizada 'sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados créditos 'adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e 'abertos por decreto do Executivo.

Art. 13- Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Diretor do Departamento de Finanças e pelo Presidente do Conselho de Administração, e serão publicados mensalmente na imprensa local.

Art. 14- Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência caso necessária.

Art. 15- Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

6664



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lēi nº 1.975

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16- O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17- O Diretor do Departamento de Administração e o Diretor do Departamento de Finanças são mem - bros natos do Conselho.

Art. 18- O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19- Os servidores municipais elege - rão quatro representantes e respectivos suplentes, sendo um de les oriundo do quadro de servidores da Câmara Municipal e por estes eleito.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º. Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 20- O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recon-dução e a reeleição.

Art. 21- O Conselho reunir-se-á com a 'maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maio -ria simples de votos.

Art. 22- O Diretor do Departamento de Administração será o Presidente do Conselho.



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

Art. 23- As reuniões do Conselho serā ϕ' ' secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 24- O exercício da função de Conselheiro é gratuíto e se constitui em serviço público relevan te.

Art. 25- Compete ao Conselho de Administração:

 I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

 II - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;

III - declarar a perda da qualidade de '
pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanha mento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo desta lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento '
Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura 'de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamenta - ção da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fun - do;

X - promover a avaliação técnica do

Fundo.

Parágrafo Único. O Conselho reunir-se- á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante 29030 - 120 Bls. - 100x1 - LIMAGRAF - 5/90



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 26- Os cheques à conta do Fundo se - rão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor do Departamento de Finanças e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27- Para os efeitos desta lei, con - sidera-se:

I - segurado obrigatório: todo o fun - cionário da Administração Direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais, inclusive os inativos sob o regime estatutário, independentemente da idade;

II - retribuição-base mensal: a quan - tia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos ou ' proventos. Incluem-se todas as vantagens incorporadas ou sujei tas a incorporações de natureza eventual, bem como os pagamentos de natureza indenizatória, não se incluindo aqui o salário - família e o salário-esposa. No caso de pagamento de atrasa - dos, somente será considerada a quota-parte correspondente ao mês.

III - contribuição: resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a 'proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

29030 - 120 Bis. - 100x1 - LIMAGRAF - 5/90



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

IV - dependente: é a pessoa assim considerada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Roque.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 28- As contribuições dos segurados 's serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo calculadas sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º. O percentual de contribuição será 'determinado a cada 2 (dois) anos, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2º. O segurado que, por qualquer moti - vo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.

§ 3º. No caso de acumulação de cargos ou funções, permitida em lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os en quadrem na definição do inciso I do artigo anterior.

§ 4º. Na hipótese de o segurado obrigató rio exercer, mediante designação formal, cargo em substitui - ção, ou responder por cargo vago, o cálculo da contribuição ' passará a incidir sobre a retribuição-base mensal percebida,' enquanto em exercício, após decorridos os primeiros 90 (noventa) dias.

Art. 29- O segurado que tenha reduzida 'sua retribuição-base mensal sofrerá automática e correspondente redução na sua contribuição, ficando-lhe assegurado, toda-

E 29030 - 120 Bls. - 100x1 - LIMAGRAF - 5/90



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

todavia, o direito de manter a contribuição calculada sobre a retribuição-base mensal anterior, mediante requerimento dirigido ao Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que a sua retribuição-base mensal foi reduzida.

§ 1º. As contribuições correspondentes à importância superior à retribuição-base mensal normal do segurado serão suportadas integralmente pelo segurado.

§ 2º. O não-recolhimento da contribuição prevista no parágrafo anterior, decorridos 6 (seis) meses ida primeira vencida e não paga, importará no cancelamento automático do direito de manter a contribuição prevista neste arti-qo.

Art. 30- As contribuições em atraso, de - vidas pelos segurados, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, calculada na forma esta belecida pelo Governo Federal, e descontadas, com esses acrêscimos, em percentuais mensais e consecutivos não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo Único. As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com os acréscimos previstos no presente artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em prestações mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31- Nenhum benefício previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Roque poderá ser superior à remuneração do Prefeito.





ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

Art. 32- As aposentadorias concedidas com base na contagem reciproca por tempo de serviço deverão eviden ciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, '\$ 2º, da Constituição Federal, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 33- No ato da posse o funcionário 'apresentará relação de seus dependentes, que deverá ser reno - vada anualmente no mês de janeiro, bem como deverá comunicar ao órgão responsável, no prazo de trinta dias, as alterações ocorridas na situação de seus dependentes, sob pena de perda do benefício respectivo, sem prejuízo da devolução das quan - tias pagas a maior por falta desta comunicação.

Art. 34- Dentro do prazo de 30 (trinta) 'dias da vigência desta lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 35- As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta lei não serão levadas à conta do Fundo de Seguridade Social.

Art. 36- As contribuições descontadas dos funcionários e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior ou indevidamente.

Art. 37- O Fundo não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações do segurado ou dos beneficiários.

Art. 38- O recolhimento de contribuições 'indevidas não produz direito aos benefícios de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, mas serão restituídas, sem juros e sem correção monetária.

Art. 39- As contribuições de que tratam os

E 29030 - 120 Bls. - 100x1 - LIMAGRAF - 5/90

60(40



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.975

Art. 39- As contribuições de que tratam os incisos I e II do Art. 3º, serão exigidas após decorridos '90 (noventa) dias da data da publicação desta lei.

Art. 40- Os servidores sujeitos à legis - lação trabalhista, assim como os inativos, permanecerão como contribuintes do Instituto Nacional de Seguridade Social, na forma estabelecida pela lei federal.

Art. 41- Para ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, à conta do Fundo, um crédito especial de Cr\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos resultantes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art. 42- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1991.

Art. 43- Revogam-se as disposições em con

trário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE S.ROQUE,06/09/91.

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DO PREFEITO AOS 06/09/91.

/MAS.-